



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO: 01659/2010-TCE/RO – Volumes I e II
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2009
INTERESSADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste
RESPONSÁVEL: MÁRIO SÉRGIO RIBEIRO DOS SANTOS – Superintendente (CPF n. 457.511.022-15)
VALNIR GONÇALVES DE AZEVEDO – Técnico Em Contabilidade – CRC-RO n. 2646/O-5 (CPF n. 368.715.912-49)
RUI LUIZ CAVALCANTI – Controlador-Geral (CPF n. 191.808.532-34)
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
GRUPO: I
SESSÃO: 1ª Sessão da 2ª Câmara em 1º de fevereiro de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2009. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALVORADA DO OESTE. ATENDIMENTO AOS PRECEITOS LEGAIS. EXCESSO DE GASTOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE APORTE POR PARTE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. INOBSERVÂNCIA ÀS NORMAS PREVIDENCIÁRIAS. JULGAMENTO IRREGULAR. RECOMENDAÇÕES.

1. A Prestação de Contas deve ser julgada irregular quando houver ocorrências de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei Complementar n. 154/96.

2. A Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados, será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e funcionamento do RPPS, podendo ser utilizada para conservação de seu patrimônio.

3. O RPPS poderá constituir reservas com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração.

4. O Controle Interno do órgão deve adotar ações com vistas a aumentar a probabilidade de que os objetivos e metas estabelecidos sejam atingidos, atuando no sentido de se evitar a ocorrência de irregularidades que possam causar danos ao erário.

5. O Gestor Público está adstrito ao cumprimento integral das normas legais em voga, delas não podendo ignorar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Conta do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste – Exercício de 2009, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregular a Prestação de Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALVORADA DO OESTE, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade dos Senhores MÁRIO SÉRGIO RIBEIRO DOS SANTOS – na qualidade de Superintendente, e VALNIR GONÇALVES DE AZEVEDO – na qualidade de Técnico em Contabilidade, na forma prevista no art. 16, III, da Lei Complementar n. 154/96, em virtude da ocorrência das seguintes irregularidades:

a) Descumprimento ao artigo 53 da Constituição Estadual, c/c o artigo 5º da Instrução Normativa n. 019/TCERO-06, pelo encaminhamento intempestivo dos balancetes em meio eletrônico, via SIGAP, referente ao mês de julho do exercício de 2009;

b) Descumprimento à alínea “o” do inciso III do art. 15 da Instrução Normativa n. 013/TCER/2004, pelo não encaminhamento do Demonstrativo das Obras realizadas não incorporáveis ao patrimônio – Anexo TC-25 do exercício de 2008; e

c) Descumprimento ao art. 15, incisos I, II, III, IV e VI, da Portaria n. 402/MPS, c/c art. 6º, inciso VIII da Lei Federal n. 9.717/98, por ter realizado gastos acima do limite de 2% permitido com a Taxa de Administração do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alvorada do Oeste.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

II – Multar em graduação mínima no valor de R\$1.650,00 (mil seiscentos e cinquenta reais) o Senhor MÁRIO SÉRGIO RIBEIRO DOS SANTOS – na qualidade de Superintendente do RPPS de Alvorada do Oeste, nos termos do artigo 18, parágrafo único, com nova redação dada pelo artigo 15 da Lei Complementar n. 194/97, combinado com o artigo 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, em face da prática de atos com infração à norma legal elencada no item I, alínea “c”, deste Acórdão;

III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Acórdão no D.O.e., para que o Senhor MÁRIO SÉRGIO RIBEIRO DOS SANTOS – na qualidade de Superintendente do RPPS de Alvorada do Oeste, recolha a importância consignada no item II deste Acórdão, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC (Agência n. 2757-X, Conta n. 8358-5 – Banco do Brasil), em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar n. 194/97, autorizando a cobrança judicial, caso o responsável em débito não atenda às determinações contidas neste Acórdão;

III - Dar conhecimento do inteiro teor deste Acórdão, via Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, aos Senhores MÁRIO SÉRGIO RIBEIRO DOS SANTOS – na qualidade de Superintendente do RPPS de Alvorada do Oeste, e VALNIR GONÇALVES DE AZEVEDO – na qualidade de Técnico Em Contabilidade, comunicando-lhes a disponibilidade deste Voto e do Parecer Ministerial, na íntegra, no site: www.tce.ro.gov.br; e

IV – Após o cumprimento integral deste Acórdão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 1º de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da Segunda Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO: 01659/2010-TCE/RO – Volumes I e II.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2009
INTERESSADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste/RO
RESPONSÁVEL: MÁRIO SÉRGIO RIBEIRO DOS SANTOS – Superintendente (CPF nº 457.511.022-15).
VALNIR GONÇALVES DE AZEVEDO – Técnico Em Contabilidade – CRC-RO N° 2646/O-5 (CPF nº 368.715.912-49)
RUI LUIZ CAVALCANTI – Controlador Geral (CPF nº 191.808.532-34).
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
GRUPO: I
SESSÃO: 1ª Sessão da 2ª Câmara em 01 de fevereiro de 2017

RELATÓRIO

Examina-se na presente data os autos de Prestação de Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALVORADA DO OESTE/RO, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor MÁRIO SÉRGIO RIBEIRO DOS SANTOS, na qualidade de Superintendente e outros.

As presentes contas foram encaminhadas mediante o Ofício nº 016/10, de 26 de março de 2010, recepcionadas por esta Corte em 31 de março de 2010, Protocolo nº 02641/2010, (fl. 01/02), as quais constituíram os presentes autos, cujo relatório de instrução, carreado aos autos às págs. 176/186-v, analisou as execuções Orçamentária, Financeira e Patrimonial, bem como as formalidades das peças apresentadas em consonância com a Lei Federal nº 4.320/64, Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Complementar nº 154/96 e Instrução Normativa nº 013/TCER-04.

Da análise preliminar procedida pelo Corpo Instrutivo sobre as formalidades das peças que compõem a Prestação de Contas Anual do RPPS do Município de ALVORADA DO OESTE/RO, foram detectadas irregularidades quanto a: *a) encaminhamento intempestivo do balancete, referente ao mês de julho/2009; b) Ausência do Demonstrativo das Obras*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

realizadas não incorporáveis ao patrimônio – Anexo TC-25; c) ausência do Relatório de Controle Interno.

Diante dos fatos apontados, houve prolação de Decisão em Definição de Responsabilidade nº 0034/2010-GCVCS (fls. 189/190) referente à Audiência¹ dos Senhores MÁRIO SÉRGIO RIBEIRO DOS SANTOS – na qualidade de Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Alvorada do Oeste, VALNIR GONÇALVES DE AZEVEDO – na qualidade de Técnico em Contabilidade e RUI LUIZ CAVALCANTI – na qualidade de Controlador Geral do Município de Alvorada do Oeste para que, no prazo de quinze (15) dias, contados do recebimento, ofertassem defesa acerca das irregularidades mencionadas na Conclusão do Relatório Técnico.

Em atendimento a determinação legal, os responsabilizados compareceram conjuntamente aos autos (fls. 208/276), ofertando razões de defesa acerca das falhas elencadas pelo Corpo Técnico.

Em face das razões apresentadas, o Corpo Técnico realizou derradeira análise, às fls. 308/312, e concluiu que as justificativas trazidas foram insuficientes para elidir a maioria das irregularidades inicialmente apontadas, *verbis*:

5. CONCLUSÃO

Em face da análise das justificativas apresentadas nos autos, referentes às impropriedades detectadas na Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alvorada do Oeste, relativa ao exercício financeiro de 2009, sob a tutela administrativa do Senhor MÁRIO SÉRGIO RIBEIRO DOS SANTOS – Superintendente, **entendemos que devem permanecer as impropriedades a seguir:**

De responsabilidade do senhor MÁRIO SÉRGIO RIBEIRO DOS SANTOS - Superintendente, solidariamente com o Senhor VALNIR GONÇALVES DE AZEVEDO - Técnico em Contabilidade (CRC/RO n. 2646/O-5):

5.1 - Infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual c/c o artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCERO-06, pelo encaminhamento intempestivo dos balancetes em meio eletrônico, via SIGAP, referente ao mês de julho do exercício de 2009; (item 3.1 deste relatório);

5.2 - Descumprimento a alínea “o” do inciso III do art. 15 da Instrução Normativa nº. 013/TCER/2004, pelo não encaminhamento do Demonstrativo das Obras realizadas não incorporáveis ao patrimônio – Anexo TC-25 do exercício de 2008 (item 3.2 deste relatório).

¹ Mandados de Audiência nºs 725, 726, 727 e 728/TCER/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

(Grifos do original)

Ao final o Corpo Instrutivo manifestou que as Contas do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALVORADA DO OESTE/RO**, exercício de 2009, devem ser julgadas **REGULARES COM RESSALVAS**, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96-TCER c/c art. 24 do Regimento Interno.

Regimentalmente os autos foram submetidos ao Ministério Público de Contas, tendo a Ilustre Procuradora de Contas Érika Patrícia S. de Oliveira prolatado o Parecer nº 08/2015, acostado aos autos às fls. 318/319, posicionando-se que os autos fossem devolvidos ao Corpo Técnico a fim de que perscrutar o cumprimento do limite de 2% referente à Taxa de Administração.

Após a manifestação da procuradoria do Ministério Público de Contas, em observância ao devido processo legal, prolatei a Decisão nº 106/2015/GCVCS/TCE/RO, fls. 322/323-v, *in verbis*:

a) **Retornem-se os presentes autos à Secretaria Geral de Controle Externo**, para que, por meio do setor competente, a fim de que promova complementação da análise perscrutando o cumprimento do limite de 2% referente à Taxa de Administração, nos moldes determinados no Acórdão nº 18/2010-2ª Câmara.

b) **Após retornem-se** os autos a este gabinete para as medidas cabíveis.

No tocante, após o exame complementar, fls. 327/330, o Corpo Instrutivo constatou que de fato os gastos com as despesas administrativas ultrapassaram o limite permitido por parte do Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste para o exercício de 2009.

Dessa forma, diante da conclusão técnica, foi proferida uma nova Decisão em Definição de Responsabilidade nº 010/2016/GCVCS. Os responsáveis foram notificados², apresentando esclarecimentos a esta e. Corte de Contas, os quais foram juntados aos autos às fls. 345/349.

O Corpo Instrutivo analisou a documentação apresentada, resultando no derradeiro Relatório Técnico (fls. 353/355-v), manifestando-se pelo julgamento **IRREGULAR** das

² Mandados de Audiência nº 156 e 157/2016/D2ªC-SPJ

Acórdão AC2-TC 00005/17 referente ao processo 01659/10

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

6 de 20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

contas, do Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste, relativas ao exercício de 2009, nos termos do artigo 16, III, “b” da Lei Complementar nº 154/96, c/c art. 25 do Regimento Interno desta Corte, em virtude da seguinte irregularidade, *in verbis*:

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR MÁRIO SÉRGIO RIBEIRO DOS SANTOS (CPF: 457.511.022-15) – SUPERINTENDENTE, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR VALNIR GONÇALVES DE AZEVEDO (CRC/RO nº 2646/O5)– TÉCNICO EM CONTABILIDADE:

4.1 – Infringência ao art. 15, incisos I, II, III, IV e VI da Portaria nº 402/MPS c/c art. 6º, inciso VIII da Lei Federal nº 9.717/98, por ter realizado gastos acima do limite de 2% permitido com a Taxa de Administração do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alvorada do Oeste.

Em cumprimento ao rito processual adotado no âmbito desta e. Corte de Contas, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, por seu turno, emitiu o Parecer nº 765/2016-GPEPSO, da lavra da d. Procuradora Érika Patrícia S. de Oliveira, acostado aos autos às fls.360/362-v, posicionando-se da seguinte forma, *in verbis*:

I – Sejam as contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Alvorada do Oeste, exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Mário Sérgio Ribeiro dos Santos – Superintendente, **julgadas irregulares**, na forma prevista no art. 16, III, da Lei Complementar nº 154/96;

II – Seja aplicada ao Senhor Mário Sérgio Ribeiro dos Santos, em seu valor mínimo, a multa prevista no art. 55, I e II, da Lei Complementar nº 154/96.

(Grifos do original)

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

VOTO

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Tratam os autos da Prestação de Contas relativa ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada D’Oeste, pertinente ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor MÁRIO SÉRGIO RIBEIRO DOS SANTOS – na qualidade de Superintendente.

Da apreciação das Contas ora submetidas à julgamento por esta Egrégia Câmara, destacam-se as informações pertinentes à Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial

Acórdão AC2-TC 00005/17 referente ao processo 01659/10

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

7 de 20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

do Instituto De Previdência Dos Servidores Públicos Municipais De Alvorada Do Oeste/RO, referente ao exercício de 2009, conforme a seguir disposto.

A **Execução Orçamentária** do Instituto Municipal baseou-se no Orçamento Fiscal de Alvorada do OESTE/RO, aprovado pela Lei Municipal nº 581/2008, que estimou a receita e fixou a despesa na ordem de R\$968.310,00 (novecentos e sessenta e oito mil, trezentos e dez reais).

As **Alterações do Orçamento Inicial** podem ser assim demonstradas:

Quadro I

ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO INICIAL	VALOR (R\$)
Dotação Inicial	968.310,00
(+) Créditos Suplementares	26.000,00
(-) Anulações de Créditos	26.000,00
(=) Autorização Final da Despesa	968.310,00
(-) Total da Despesa Realizada	473.064,81
(=) Saldo de Dotação	495.245,19

Fonte: Relatório Circunstanciado (fl. 08) e Relatório Técnico (fl.178).

O orçamento inicial previsto para o Instituto, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício de 2010 no valor de R\$968.310,00 (novecentos e sessenta e oito mil, trezentos e dez reais), tendo sido adicionados aos Créditos Suplementares de R\$26.000,00 (vinte e seis mil reais), os quais, confrontados com a anulação de dotação no valor de R\$26.000,00 (vinte e seis mil reais) e uma despesa empenhada de R\$473.064,81 (quatrocentos e setenta e três mil, sessenta e quatro reais e oitenta e um centavos), resultou no saldo de dotação de R\$495.245,19 (quatrocentos e noventa e cinco mil, duzentos e quarenta e cinco reais e dezenove centavos).

No que se refere aos índices de execução da despesa, ressalta-se que a administração do RPPS realizou R\$473.064,81 (quatrocentos e setenta e três mil, sessenta e quatro reais e oitenta e um centavos), correspondente a 48,85% da despesa efetivamente autorizada (968.310,00).

Com base nos dados extraídos junto ao **Balanco Orçamentário**, fls.33, verifica-se que a Receita Executada alcançou a importância de R\$2.172.711,02 (dois milhões, cento e setenta e dois mil, setecentos e onze reais e dois centavos) e a Despesa Realizada (empenhada) perfêz o valor de R\$473.064,81 (quatrocentos e setenta e três mil, sessenta e quatro reais e oitenta e um centavos), resultando assim em um **superávit** de Execução Orçamentária da ordem de R\$1.699.646,21 (um milhão, seiscentos e noventa e nove mil, seiscentos e quarenta e seis



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

reais e vinte e um centavos), não se constatando irregularidade ao disposto no §1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e ao artigo 48, “b”, da Lei Federal nº 4.320/64.

O **Balanco Financeiro**, acostado aos autos à fl. 34, tem seu conteúdo definido pelo artigo 103 da Lei Federal nº. 4.320/64, o qual evidencia receitas e despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extra orçamentária, e, ainda, os saldos de exercício anterior e seguinte.

Quadro II

RECEITA		
TÍTULOS	R\$	R\$
Orçamentária		2.172.711,02
Receita de Contribuições	1.730.44,22	
Receita Patrimonial	428.506,76	
Outras Receitas Correntes	13.760,04	
Extra orçamentária		0,00
Interferências Financeiras		0,00
Saldo do Exercício Anterior		3.925.377,77
Banco Conta Movimento	3.925.377,77	
TOTAL		6.098.088,79
DESPESA		
TÍTULOS	R\$	R\$
Orçamentária		473.064,81
Previdência Social	473.064,81	
Extra orçamentária		9.000,00
Restos a Pagar	9.000,00	
Interferências Financeiras		0,00
Saldo para o Exercício Seguinte		5.616.023,98
Banco	5.616.023,98	
TOTAL		6.098.088,79

Verifica-se que o Saldo Disponível em Bancos c/ Movimento, ao final do exercício, na ordem de R\$5.616.023,98 (cinco milhões, seiscentos e dezesseis mil, vinte e três reais e noventa e oito centavos), apresenta consonância com o valor registrado no Ativo Financeiro do Balanço Patrimonial – Anexo 14, fl. 35, assim como nos extratos e conciliações bancárias, às fls. 52/58.

Em relação aos **Restos a Pagar**, com base nos dados constantes do Balanço Financeiro, fl. 64/67, pode ser demonstrado da seguinte forma:

Quadro III

Acórdão AC2-TC 00005/17 referente ao processo 01659/10
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

a) RESTOS A PAGAR		
Saldo anterior	R\$	9.000,00
Inscrição do Exercício	R\$	0,00
Pagamento	R\$	9.000,00
Saldo p/ o exercício seguinte	R\$	0,00

Fonte: Balanço Financeiro (fl. 34).

Observa-se assim que a movimentação dos Restos a Pagar, conforme o Balanço Financeiro, concilia com os valores registrados no Anexo 14 – Balanço Patrimonial (fl. 35), e no anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante (fl. 38).

Quanto ao **Balanço Patrimonial**, fl. 35, verifica-se que o mesmo atendeu ao que determina a Portaria nº 438/2012-STN, podendo ser apresentado da seguinte forma:

Quadro IV

ATIVO		
TÍTULOS	R\$	R\$
Ativo Financeiro		5.616.023,98
Bancos Conta Movimento	5.616.023,98	
Ativo Permanente		20.828,26
Dívida Ativa	4.321,93	
Bens Móveis	16.506,33	
Resultado Patrimonial		21.325.220,42
Passivo Real Descoberto	21.325.220,42	
Ativo Compensado		4.324.124,43
TOTAL DO ATIVO		31.286.197,09
PASSIVO		
TÍTULOS	R\$	R\$
Passivo Financeiro		0,00
Passivo Permanente		26.962.072,66
Provisões Matemáticas Prev.	26.962.072,66	
Resultado Patrimonial		0,00
Ativo Real Líquido	0,00	
Passivo Compensado		4.324.124,43
TOTAL DO PASSIVO		31.286.197,09

Extrai-se ainda que a Situação do Patrimônio Financeiro do Instituto apresenta uma Situação Financeira Líquida Positiva, ao se considerar um Ativo Financeiro da ordem de R\$5.616.023,98 (cinco milhões, seiscentos e dezesseis mil, vinte e três reais e noventa e oito centavos) e um Passivo Financeiro de R\$0,00, significando dizer que para cada R\$1,00 (um real) de compromissos imediatos o Instituto possui R\$5.616.023,98 (cinco milhões, seiscentos e dezesseis mil, vinte e três reais e noventa e oito centavos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

No que se refere às **Variações Patrimoniais** do exercício, referente as alterações ocorridas no Patrimônio do Instituto, resultantes ou independentes da execução orçamentária, de acordo com o Demonstrativo carreado aos autos à fl. 36, pode ser assim apresentado:

Quadro V

Variações Patrimoniais Quantitativas	
Variações Patrimoniais Aumentativas	2.179.739,72
(-) Variações Patrimoniais Diminutivas	3.752.654,67
Resultado Patrimonial (Déficit)	(1.572.914,95)

Fonte: Demonstrativo das Variações Patrimoniais (fl. 36).

Observa-se que as Variações Patrimoniais Aumentativas perfizeram a importância de R\$2.179.739,72 (dois milhões, cento e setenta e nove mil, setecentos e trinta e nove reais e setenta e dois centavos), enquanto que as Diminutivas apresentou um valor negativo de R\$3.752.654,67 (três milhões, setecentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), resultando assim em um Resultado Patrimonial Deficitário de R\$1.572.914,95 (um milhão, quinhentos e setenta e dois mil, novecentos e quatorze reais e noventa e cinco centavos), refletindo assim no Resultado Patrimonial do Exercício a seguir demonstrado:

Quadro VI

Patrimônio Líquido do ano anterior ³ (Passivo a Descoberto)	(19.752.305,47)
(+) Déficit Verificado	(1.572.914,95)
(=) Passivo Real a Descoberto em 31/12/2009	21.325.220,42

Fonte: Demonstrativo das Variações Patrimoniais (fl. 36) e Balanço Patrimonial (fl. 35).

Observa-se que o Saldo Patrimonial apresentado em relação ao exercício anterior (2008) fez o valor de R\$-19.752.305,47 (dezenove milhões, setecentos e cinquenta e dois mil, trezentos e cinco reais e quarenta e sete centavos), enquanto que o resultado ao final do exercício sob análise apresentou um Resultado Patrimonial Deficitário da ordem de R\$1.572.914,95 (um milhão, quinhentos e setenta e dois mil, novecentos e quatorze reais e noventa e cinco centavos), resultando assim em um Patrimônio Líquido **deficitário** em 31/12/2009 da ordem de R\$21.325.220,42 (vinte e um milhões, trezentos e vinte e cinco mil, duzentos e vinte reais e quarenta e dois centavos), que concilia com o montante registrado no Balanço Patrimonial, à fl.35.

³ Dados do Balanço Patrimonial constante à fl. 33 do Processo 1646/09 – Prestação de Contas 2008.
Acórdão AC2-TC 00005/17 referente ao processo 01659/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Quanto à **Dívida Fundada** do Instituto de Previdência Municipal, carreado aos autos à fl. 37, constata-se que o mesmo indica não ter ocorrido obrigações de longo prazo.

Relativamente em relação à **Dívida Flutuante** juntado à fl. 38, verifica-se ter ocorrido a seguinte movimentação:

Quadro VII

DÍVIDA FLUTUANTE	
Saldo do Exercício Anterior	R\$9.000,00
(+) Formação de Dívida	0,00
(-) Cancelamento	0,00
(-) Pagamento (baixa)	R\$9.000,00
(=) Saldo para o exercício seguinte	0,00

Fonte: Dívida Flutuante (Anexo 17, à fl. 38).

Extrai-se do demonstrativo retro que no decorrer do exercício sob análise ocorreu pagamento (baixa) no valor de R\$9.000,00 (nove mil reais), não restando Saldo para o Exercício Seguinte. Necessário consignar que referidas movimentações trazem consonância com os registros lançados no Balanço Financeiro (fl. 34), no Balanço Patrimonial (fl. 35) e no Demonstrativo da Dívida Flutuante (fl. 38).

Relativamente à **Avaliação Atuarial e da Reserva Matemática** do RPPS, constata-se que a exigência contida no inciso I do artigo 1º da Lei nº 9.717/98⁴ c/c o inciso I do art. 2º da Portaria MPAS nº 4992/99, foi devidamente cumprida, pois a mesma fora apresentada nos autos, às fls. 64/122, da seguinte forma:

CÓDIGO	TÍTULO	VALORES (R\$)
2.2.2.5.1.00.00	Benefícios Concedidos	799.090,97
2.2.2.5.2.00.00	Benefícios a Conceder	26.162.981,69
TOTAL PROVISÕES MATEMÁTICAS		26.962.072,66

Compulsando os documentos, verifica-se que as provisões matemáticas, que somam R\$26.962.072,66 (vinte e seis milhões, novecentos e sessenta e dois mil, setenta e dois reais e sessenta e seis centavos), são desmembradas em Benefícios Concedidos, no valor de R\$799.090,97 (setecentos e noventa e nove mil e noventa reais e noventa e sete centavos), e Benefícios a Conceder, no valor de R\$26.162.981,69 (vinte e seis milhões, cento e sessenta e

⁴ Art.1º - Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:
I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

dois mil, novecentos e oitenta e um reais e sessenta e nove centavos), no qual correspondem ao valor registrado no Balanço Patrimonial, à fl. 35.

No que se refere à **Taxa de Administração**, a mesma é disciplinada através da Lei Federal nº 9.717/98, art. 1º, III c/c art. 6º, VIII; caput do art. 15 da Portaria nº 402/2008/MPS, e ainda, art. 38 e 41 da Orientação Normativa MPS/SPS nº 02/2009. Dessa forma, os recursos previdenciários vinculados ao RPPS, somente poderão ser utilizados para cobertura das despesas de até 2% (dois pontos percentuais) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao Regime, relativo ao exercício financeiro anterior.

Observa-se nos documentos carreados aos autos, assim como na manifestação técnica, que o valor máximo permitido para gasto com despesas administrativas do Instituto de Previdência seria de R\$108.958,53 (cento e oito mil, novecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Entretanto, constatou-se que o RPPS realizou despesas administrativas cujo valor alcançou a importância de R\$163.884,83 (cento e sessenta e três mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e três centavos), resultando assim em um gasto superior na ordem de R\$54.926,30 (cinquenta e quatro mil, novecentos e vinte e seis reais e trinta centavos), ou seja, acima do limite permitido de 2% (dois pontos percentuais) calculado sobre o valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao Regime, relativo ao exercício anterior.

Diante da constatação retro, os responsáveis foram instados⁵ a se manifestarem quanto ao excesso de gastos administrativos, tendo apenas o Senhor MÁRIO SÉRGIO RIBEIRO DOS SANTOS – na qualidade de Superintendente do Instituto, se manifestado nos autos – protocolo nº 05709/16.

Em relação ao Senhor VALNIR GONÇALVES DE AZEVEDO – na qualidade de Técnico em Contabilidade, mesmo tendo sido regularmente citado, quedou-se inerte, declinando da faculdade processual de defesa nos presentes autos, tendo sido emitida Certidão datada de 18.05.2016 (fl. 350).

Importante registrar nesse momento é que o Ministério Público de Contas, no desempenho do seu *mister*, posicionou-se contrário ao entendimento manejado pelo Corpo Técnico Especializado, quanto à responsabilização solidária do Senhor VALNIR

⁵ Mandados de Audiência n°s 156 e 157/2016/D2ªC-SPJ.

Acórdão AC2-TC 00005/17 referente ao processo 01659/10

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

13 de 20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

GONÇALVES AZEVEDO – na qualidade de Técnico em contabilidade, suportando no entendimento de que não há nexos causal entre a presente irregularidade e as atividades contábeis realizadas pelo responsabilizado supracitado, pois a função de acompanhar e alertar o gestor acerca dos gastos acima do limite legal pertence ao Controle Interno.

Tal posicionamento adotado pelo Ministério Público de Contas deve ser acolhido, pois, para que haja a imputação de responsabilidade ao Técnico Contábil, deve haver em primeiro lugar o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado, fato que não se vê nos presentes autos e/ou que o indigitado servidor tenha contribuído para o gasto excessivo da Taxa de Administração, motivo pelo qual, acolho *in totum* o posicionamento do *Parquet* de Contas.

Assim, relativamente ao excesso de gasto verificado, o Senhor MÁRIO SÉRGIO RIBEIRO DOS SANTOS – na qualidade de Superintendente do Instituto, no exercício pleno do seu direito constitucional da ampla defesa e do contraditório, ofertou o seguinte entendimento, *in verbis*: *atesta-se que a extrapolação do limite de gastos permitidos pela legislação era uma prática comum desde a instituição do regime previdenciário, conforme relatório da Auditoria Federal e que só foi reduzida gradualmente e pela primeira vez, com a minha gestão, mesmo ocorrendo de neste primeiro ano do meu exercício (2009) ainda haver extrapolado (menor percentual em relação aos anos anteriores), mas como já relatado do início desta, os contratos já estavam em execução e muitos já liquidados no período anterior a minha posse no Instituto de Previdência (31/03/2009) e que mesmo assim, empreendi todos os esforços para a devida redução das despesas e adequação dos gastos aos parâmetros da legislação.*

Ainda segundo o justificante, as irregularidades encontradas no Instituto, foram levadas ao conhecimento do Ministério Público Estadual, o que resultou na operação Olimpo, tendo sido efetuadas prisões e medidas cautelares de servidores e prestadores de serviço, acarretando em sérias retaliações a ele e sua família de modo que ficou impossibilitado de obter maiores informações para instruir sua defesa, que a fez apenas com base nas cópias digitalizadas que havia guardado por segurança.

Mormente, constatou-se nos autos que o defendente não apresentou qualquer documento que comprovasse suas alegações, e considerando a justificativa que ele assumiu a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

gestão do Instituto de Previdência apenas no 2º trimestre de 2009, resta demonstrar um comparativo entre as despesas administrativas:

Despesas Administrativas – 1º Trimestre		
Janeiro	Fevereiro	Março
R\$4.780,47	R\$11.442,62	R\$11.783,76
Média Mensal do 1º Trimestre – R\$9.335,62		
Mês	Despesas Adm. (R\$)	
Abril	16.503,44	
Mai	34.344,67	
Junho	50.933,51	
Julho	24.115,86	
Agosto	19.285,68	
Setembro	15.813,00	
Outubro	15.479,24	
Novembro	8.556,24	
Dezembro	39.006,10	

Conforme pode ser observado no quadro acima, após o Sr. Mário assumir a gestão do Instituto de Previdência, as despesas administrativas aumentaram consideravelmente, contradizendo, assim, as alegações do defendente.

O Corpo Técnico, após analisar os argumentos e documentos apresentados em sede de defesa, reconheceu o equívoco quando considerou o valor de R\$314.829,21 (trezentos e quatorze mil, oitocentos e vinte e nove reais e vinte e um centavos) como sendo gastos com despesas administrativas, tendo sido elaborado novo demonstrativo, o qual se apresenta a seguir:

Limite máximo que o Instituto poderia gastar com despesas administrativas no exercício de 2009	R\$108.958,53
Valor dispendido pelo Instituto com despesas administrativas no exercício de 2009	R\$163.884,83
Diferença de gastos acima do limite legal	R\$54.926,30

Assim, de acordo com o Corpo Técnico, o valor excedente perfaz a importância de **R\$54.926,30 (cinquenta e quatro mil, novecentos e vinte e seis reais e trinta centavos)**, considerando não ter ocorrido aporte financeiro por parte do Poder Executivo Municipal, e que o responsável não tomou medidas efetivas a fim de conter tais despesas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

O Ministério Público de Contas, no exercício do seu *mister*, ao apreciar os argumentos ofertados, manifestou que [...] o gestor apresentou justificativas insuficientes para elidir a *infringência*, pois conforme os demonstrativos contábeis, após assumir a gestão do Instituto de Previdência, as despesas administrativas aumentaram consideravelmente.

Dessa feita, o *Parquet* de Contas, em consonância com o posicionamento técnico, manifesta pela manutenção da impropriedade em tela.

Necessário consignar que a IN nº 13/2004-TCE/RO, em seu art. 15, não contempla o encaminhamento de documentos relativos a este controle, tais como demonstrativos dos gastos com remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao instituto de previdência no exercício anterior, impossibilitando dessa forma atestar o grau de regularidade da mencionada Taxa de Administração.

Entretanto, no exercício do *mister* fiscalizatório, cabe a esta e. Corte de Contas a fiscalização dos gastos administrativos do Instituto.

Como já devidamente detalhado alhures, constata-se que o RPPS realizou Despesas Administrativas no importe de R\$163.884,83 (cento e sessenta e três mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e três centavos). Entretanto, o limite para o gasto com Despesas Administrativas (2%) estabelecido através de norma legal, foi estabelecido em R\$108.958,53 (cento e oito mil, novecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e três centavos), resultando assim em um excesso de gasto da ordem de **R\$54.926,30 (cinquenta e quatro mil, novecentos e vinte e seis reais e trinta centavos)**.

De mais a mais, verifica-se que o justificante deixou de apresentar Lei específica e autorizativa referente ao “aporte” de recursos financeiros a ser realizado pelo Poder Executivo àquela Autarquia Previdenciária, o que sem dúvida torna evidente a *infringência* ao excesso de gastos administrativos.

Dito isso, tenho por acompanhar o posicionamento técnico e ministerial no sentido de manter a irregularidade em tela em virtude do considerável aumento das despesas administrativas e da ausência de documentos que pudessem demonstrar as medidas adotadas pelos responsáveis para conter o feito.

No que se refere ao **Controle Interno**, ao compulsarmos os documentos que acompanham a presente Prestação de Contas, constata-se às fls. 209/213 o **relatório anual** do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Órgão de Controle Interno referente ao exercício de 2009, elaborado sobre a prestação de contas da Autarquia Previdenciária, em observância ao inciso III do artigo 9º, c/c inciso I do artigo 47, ambos da Lei Complementar Estadual nº 154/96, assim como se verifica a existência do pronunciamento da autoridade competente.

Do relatório elaborado pelo Controle Interno extrai-se a emissão de Parecer Favorável das contas.

Em relação às **Impropriedades Remanescentes**, passamos a nos manifestar de forma individualizada, considerando a manifestação de justificativas apresentadas; a manifestação técnica e o posicionamento ministerial para, ao final, ofertamos posicionamento meritório.

DE RESPONSABILIDADE DO SR. MÁRIO SÉRGIO RIBEIRO DOS SANTOS – SUPERINTENDENTE SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR VALNIR GONÇALVES DE AZEVEDO – TÉCNICO EM CONTABILIDADE CRC-RO nº. 2646/O-5.

a) Descumprimento ao artigo 53 da Constituição Estadual c/c o artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCERO-06, pelo encaminhamento intempestivo dos balancetes em meio eletrônico, via SIGAP, referente ao mês de julho do exercício de 2009;

Quanto à impropriedade retro apresentada, somente o Superintendente do Instituto ofertou justificativas no sentido de que não logrou êxito na localização do profissional de contabilidade, alegando ainda que não tinha conhecimento de todo o ordenamento jurídico que deveria seguir, bem como não compreendia os conteúdos e terminologias na Contabilidade Pública.

Em relação ao Senhor VALNIR GONÇALVES DE AZEVEDO – na qualidade de Técnico Contábil, mesmo instado a se manifestar nos autos, permaneceu inerte, declinando da faculdade processual de defesa nos presentes autos, tendo sido emitida Certidão/Termo de Revelia (fl. 284/285).

O Corpo Técnico, ao apreciar os argumentos ofertados, posicionou-se contrário à elisão da irregularidade, tendo em vista que a alegação de desconhecimento da legislação não é escusa para seu descumprimento. Ademais, compete ao profissional de contabilidade a elaboração e encaminhamento dos balancetes, sendo imprescindível a assinatura prévia do Gestor do instituto, tendo sido acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

Em que pese os argumentos apresentados pelo responsabilizado, temos por não acolhê-los, uma vez que cabe aos responsáveis cumprir o estabelecido na legislação, e que o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Superintendente, na condição de ordenador de despesas, deve prestar contas perante esta Corte de Contas, devendo, ainda, ter adotado medidas com vistas ao cumprimento da legislação em voga.

b) Descumprimento a alínea “o” do inciso III do art. 15 da Instrução Normativa nº. 013/TCER/2004, pelo não encaminhamento do Demonstrativo das Obras realizadas não incorporáveis ao patrimônio – Anexo TC-25 do exercício de 2008;

Em relação à irregularidade remanescente retro o responsável utilizou a mesma justificativa como já informada alhures, no sentido de não ter ciência de todo o ordenamento jurídico e não compreender os conteúdos e terminologias utilizadas na Contabilidade Pública. Além do mais, importa ressaltar que o profissional de Contabilidade permaneceu inerte, declinando da faculdade processual de defesa nos presentes autos, tendo sido emitida Certidão/Termo de Revelia (fl. 284/285).

O Corpo Técnico Especializado, ao analisar as justificativas, posicionou-se pela manutenção da irregularidade, posto que os argumentos apresentados não possuem consistência suficiente para elidir tal impropriedade, sendo acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

Observa-se que o justificante utilizou-se de justificativas já utilizadas no item anterior, sem, contudo, ter apresentado e/ou providenciado a apresentação do Demonstrativo Contábil faltante, nem mesmo com a inscrição “sem movimento”, o que por certo já seria suficiente para elidir a impropriedade.

Dessa forma, sem maiores considerações, tenho por assistir razão ao Corpo Técnico e ao Ministério Público de Contas quanto à manutenção da impropriedade no rol das irregularidades remanescentes.

Assim, de todo o exposto e considerando a análise realizada por mim em todos os documentos carreados aos autos pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALVORADA D’OESTE/RO, referente o exercício de 2009 e, considerando o posicionamento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas com os quais acolho *in totum*, oferto a esta Câmara o seguinte **VOTO**:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

I - Julgar Irregular a Prestação de Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALVORADA DO OESTE/RO, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade dos Senhores MÁRIO SÉRGIO RIBEIRO DOS SANTOS – na qualidade de Superintendente, e VALNIR GONÇALVES DE AZEVEDO – na qualidade de Técnico em Contabilidade, na forma prevista no art. 16, III, da Lei Complementar nº 154/96, em virtude da ocorrência das seguintes irregularidades:

- a) Descumprimento ao artigo 53 da Constituição Estadual c/c o artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCERO-06, pelo encaminhamento intempestivo dos balancetes em meio eletrônico, via SIGAP, referente ao mês de julho do exercício de 2009;
- b) Descumprimento a alínea “o” do inciso III do art. 15 da Instrução Normativa nº. 013/TCER/2004, pelo não encaminhamento do Demonstrativo das Obras realizadas não incorporáveis ao patrimônio – Anexo TC-25 do exercício de 2008;
- c) Descumprimento ao art. 15, incisos I, II, III, IV e VI da Portaria nº 402/MPS c/c art. 6º, inciso VIII da Lei Federal nº 9.717/98, por ter realizado gastos acima do limite de 2% permitido com a Taxa de Administração do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alvorada do Oeste.

II – Multar em gradação mínima no valor de R\$1.650,00 (um mil seiscentos e cinquenta reais) o Senhor MÁRIO SÉRGIO RIBEIRO DOS SANTOS – na qualidade de Superintendente do RPPS de Alvorada do Oeste/RO, nos termos do artigo 18, parágrafo único, com nova redação dada pelo artigo 15 da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 55, inciso II da Lei Complementar nº 154/96, em face da prática de atos com infração à norma legal elencada no item I, alínea “c” desta decisão;

III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta decisão no D.O.E., para que o Senhor MÁRIO SÉRGIO RIBEIRO DOS SANTOS – na qualidade de Superintendente do RPPS de Alvorada do Oeste/RO, recolham a importância consignada no item II desta decisão, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC (Agência nº 2757-X, Conta nº 8358-5 – Banco do Brasil) em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar 194/97, autorizando a cobrança judicial, caso o responsável em débito não atenda as determinações contidas nesta decisão;

III - Dar conhecimento do inteiro teor desta decisão, via Diário Oficial do TCE/RO, os Senhores MÁRIO SÉRGIO RIBEIRO DOS SANTOS – na qualidade de Superintendente do RPPS de Alvorada do Oeste/RO e VALNIR GONÇALVES DE AZEVEDO – na qualidade de Técnico Em Contabilidade, comunicando-lhes a disponibilidade deste Voto e do Parecer Ministerial, na íntegra, no site: www.tce.ro.gov.br;

IV – Após o cumprimento integral desta decisão, arquivem-se os autos.

Em 1 de Fevereiro de 2017



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
PRESIDENTE



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR